DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15493/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20943/2015
PROTOCOLO	: 1645995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2015
INTERESSADO (A)	: VIDRAÇARIA DOURAVIDROS LTDA. – ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 71/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Vidraçaria Douravidros Ltda. – ME, para aquisição de vidros, ocasionando o exame dos documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 26339/2017 (peça 13), considerando regulares os atos administrativos de celebração do contrato e de execução financeira da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 18897/2017 (peça 14), opinando:

> *"... **pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da sua Execução Financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos, referentes à 2ª Fase, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a contratação foi realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 13 de abril de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 7 de maio de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação apenas em 10 de **novembro** de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dos atos administrativos relativos à:

a - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 71, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Vidraçaria Douravidros Ltda. – ME;

b - execução financeira da contratação compreendida na alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria - CPF: 051.407.811-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Dourados, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, do instrumento de contrato n. 71/2015 (publicação do extrato de contrato em 13/04/2015 e remessa em 10/11/2015), a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®